



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280.001149/89-57

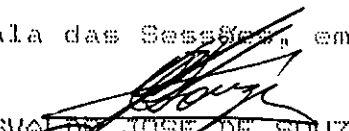
Sessão de : 09 de dezembro de 1993
Recurso nº: 89.979
Recorrente: ESTACON ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

D I L I G E N C I A Nº 203-00.218

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTACON ENGENHARIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10280.001149/89-57
Recurso ng: 89.979
Diligência ng: 203-00.218
Recorrente : ESTACON ENGENHARIA LTDA.

R E L A T O R I O

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou o feito fiscal:

"Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada referente ao imposto único sobre minerais, face haver adquirido, no período de 1983 a 1987, a fim de utilizar, como material básico para serviços de sua responsabilidade, os seguintes minerais: areia, brita, seixo e saibro, sujeitos ao supracitado imposto, de acordo com o artigo 1º de seu Regulamento.

Diz o auto de infração que parte desses produtos foram adquiridos através de simples recibos de compras e outra parte mediante documentos fiscais inidôneos, infringindo, dessa forma, disposições da L.N-SRF nº 22/73.

Diz ainda, o auto de infração que o contribuinte, como sujeito passivo da obrigação tributária, deixou de efetuar o lançamento do imposto em algumas operações e, em outras, reteve e recolheu parte do imposto, porém, em valor insignificante em relação ao valor da respectiva operação. Daí o levantamento do crédito tributário no valor total de NCZ\$311.115,60.

O autuante juntou ao auto Relações de Fornecimento de Materiais, Demonstrativos do IUM Calculado, Recolhido e Devido e cópias dos DARF's referentes ao recolhimento do imposto em causa.

A autuada, não conformada com o lançamento, após haver solicitado prorrogação de prazo, apresentou impugnação ao auto, alegando as seguintes razões.

Sua principal atividade econômica é - a construção civil e, na maioria das vezes celebra contrato com entidades governamentais para realização de obras infraestruturais, nas quais



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.001149/89-57
Diligência nº: 203-00.218

emprega substâncias minerais como areia, brita, etc. que são adquiridas de pessoas físicas ou jurídicas, conforme a praça em que se desenvolve a obra, através de Contratos de Entrega de Material ou Ordem de Compra, nos quais os fornecedores estão perfeitamente identificados, ficando esses documentos arquivados na empresa. Assim, são esses fornecedores que adquirem as substâncias minerais diretamente do produtor, na jazida ou na mina, ou as adquirem de terceiros.

Dessa forma, a autuada jamais adquiriu minerais na "boca da mina", não sendo, pois, a primeira adquirente. Alega que deixava de recolher o IUM quando essas substâncias eram empregadas em obras consideradas isentas pela legislação, recolhendo-o no prazo devido, quando utilizadas em obras não beneficiadas pela isenção, cumprindo assim com suas obrigações tributárias.

Argúi a impugnante que o auto de infração apresenta-se eivado de vícios, tanto na descrição dos fatos quanto no enquadramento legal, dificultando o entendimento das infrações apontadas, como também, dos valores tributáveis considerados em seus anexos. Diz mais, que o autuante ao citar as substâncias adquiridas pela empresa refere-se por ex. a areia - código 36.0 e que esta, na lista de substâncias minerais anexa ao RIUM/86, possui vários subcódigos, como a areia industrial - cód. 36.1, argamassa - cód. 36.2 e arenita - cód. 36.3. No caso da brita fica mais evidente a imprecisão, pois ela consta da lista referida com os códigos 34.1, 35.1, 38.2 e 49.2.

Argumenta a impugnante, que as "Relações de Fornecimento de Material" elaboradas pelo autuante foram baseadas nas Relações de Fornecimento de Material da empresa, nas quais constam valores diferentes dos apropriados pelo fiscal, os quais serviram de base de cálculo para a apuração do imposto consignado no auto de infração.

Discorda da colocação do auditor em considerar os documentos de compra inidôneos, nas operações em que a mesma é sujeito passivo da obrigação tributária e, como tal deixou de efetuar o lançamento. Argúi que essa afirmação denota a imprecisão do fiscal, pois adiante cita o

pe



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10280.001149/89-57
Diligência nº: 203-00.218

Demonstrativo do valor tributável e do IUM calculado, recolhido e devido.

Afirma a interessada que "no enquadramento legal os vícios ainda são mais gritantes" e transcreve, a seguir, o artigo 1º do Decreto 92.295/86 que prescreve incidir o IUM uma só vez sobre uma das operações citadas, inclusive a de consumo, que é o seu caso, daí não aceitar que o lançamento efetivado a enquadre como primeiro adquirente das substâncias minerais consumidas em suas obras.

Transcreve, em seguida, os artigos 18 e 19 do diploma legal anteriormente citado, os quais identificam o contribuinte e o responsável pelo imposto. Assim é que a impugnante afirma configurar-se como sujeito passivo indireto da obrigação tributária, portanto, responsável, e como tal recolheu o IUM.

Mais uma vez transcreve dispositivos do Decreto nº 92.295/86 - 22, II e 23, IV, procurando demonstrar "a imprecisão e insegurança do lançamento". Alega, mais, que houve falha de caráter técnico na capitulação legal, sendo notável a sua improcedência. Reclama, ainda, da aplicação da penalidade, dizendo não ter a mesma nenhuma conexão com a realidade dos fatos.

Em seguida a impugnante tece uma série de considerações sobre a decadência e a isenção, inclusive transcrevendo dispositivos do CTN sobre o assunto e, ainda, os artigos 10º e 32 do Decreto 92.295/86 que tratam desses dois institutos relacionados com o seu caso específico. Entende a mesma que o lançamento que lhe foi imputado, relativo ao "período de 03/83 a 12/83, referentes às Áreas Esbar Espar e Esmar constitui um crédito tributário extinto pela decadência, tendo em vista que o prazo deve ser contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado quando o sujeito passivo não houver feito qualquer antecipação do imposto".

Entende, ainda, que tendo sido o lançamento efetuado através do auto de infração, em 15.03.89, e, sendo o prazo de decadência ininterrupto, decairia o direito de lançar o referido crédito, não fora ele isento pela sua própria natureza.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10280.001149/89-57
Diligência nº: 203-00.218

Com relação à Área Fibel, período de 11/83 a 12/83, alega a impugnante que, mesmo tendo havido antecipação do imposto, decaiu o direito de constituir o crédito tributário por se tratar de lançamento "por homologação", cujo prazo decadencial começa a partir do fato gerador, portanto, seu termo final seria 12/88. Como o lançamento foi a 15.03.89 e não havendo suspensão ou interrupção do prazo decadencial, entende a defendente que o auto de infração não deve prosperar.

Quanto a área Fibel, período de 01/84 a 02/84, tendo ocorrido antecipação do tributo, tendo em vista haver decorrido 5 anos a partir do fato gerador, decaiu o direito de constituir o crédito tributário.

Ressalta a defendente que no período abrangido pelo lançamento, as substâncias minerais utilizadas em todas as áreas consideradas pelo autuante, foram empregadas em obras isentas de acordo com o artigo 10º, II do RIUM, conforme contratos anexados à sua defesa, para comprovar o que afirma.

Excetua, apenas, de sua afirmativa, algumas obras na Área Fibel, nas quais foram utilizadas substâncias minerais sobre as quais recolheu o IUM devido.

Finaliza propondo a improcedência do auto de infração e solicitando, nos termos do artigo 17, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, a realização de perícia face as discordâncias apresentadas na impugnação, relativas ao lançamento em pauta e coloca à disposição da autoridade competente todos os documentos e registros contábeis, dos quais os anexados à peça impugnatória, constituem apenas uma amostra.

Embasada no mesmo dispositivo supracitado indica os peritos e ressalva-se o direito de propor os quesitos a serem periciados.

A DIVTRI observando não caber perícia "na circunstância em referência" autorizou a execução de diligência" nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72, a qual foi iniciada, tendo a autuada, embora não satisfeita com o indeferimento de seu



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10280.001149/89-57
Diligência nº: 203-00.218

pedido, mencionado estar à disposição do autuante todo documentário da empresa. Foi feita uma Reintimação e, em seguida, encerrada a diligência alegando o auditor fiscal que a empresa não atendeu as intimações.

Na informação fiscal de fls. 872 a 881, o autor do feito se manifesta, quanto à primeira alegação da impugnante, de que jamais adquiriu substância mineral na "boca da mina", afirmando que a mesma não traz nenhum elemento de fato ou de direito que possa atingir o lançamento. Sua afirmação jamais lhe servirá como razão, visto que o artigo 121 do CTN estabelece que o sujeito passivo da obrigação se reveste da condição de contribuinte ou responsável. Não convence alegar que firmou contratos com terceiros e pretender configurar as operações como serviços prestados, reembolsando os valores dispendidos na aquisição.

Com relação aos documentos inidôneos que lastrearam as operações realizadas pela autuada, estes não provam a procedência da substância mineral, o lançamento e o reconhecimento do imposto devido, ficando então, a autuada, na qualidade de sujeito passivo, como responsável.

Nos documentos de fls. 18 a 385, diz o informante, verifica-se que a autuada em alguns deles destacou e recolheu o imposto, apenas o fez com insuficiência no lançamento, destacando como frete, em regra, mais de 95% do valor da operação e tributando com valor íntimo de menos de 5% o valor residual de quase todas as operações da Área Fibel - Belém e com ausência total de recolhimento as das Áreas Esbar, Espar e Esmar.

Esclarece que a descrição dos fatos e o enquadramento legal estão consignados no auto de infração "com clareza e precisão", sendo tudo pautado nos elementos apresentados no decorrer da ação fiscal e consubstanciado nos mapas anexados ao auto.

Os valores da Área Fibel - Belém, estão baseados nas Relações de Fornecimento de Materiais, Resumos e DARF's, às fls. 18 a 385, de emissão da própria fiscalizada e os das Áreas Esbar - Barcarena e Espar/Esmar - Paraoupebas e Marabá, tem base na Relação de Fornecimento de Materiais,

pp



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10280.001149/89-57

Diligência nº: 203-00.218

às fls. 386 a 392, levantada com apoio nos documentos fornecidos pela própria impugnante.

A alegação de imprecisão sobre os códigos dos minerais citados no auto, afirma o informante que esses códigos encontram-se nos DARF's emitidos pela própria defendente, como identificação do material, foram anexados, por cópia, ao auto e se encontram às fls. 18, 25, 31, 44, 57, 66, etc.

Continua o autor do lançamento refutando todas as alegações da impugnante, insistindo sempre, ser a autuada sujeito passivo da obrigação tributária e que a descrição dos fatos e o enquadramento legal consignados no auto de infração estão bastante claros e precisos.

No que concerne à decadência e à isenção argüidas pela impugnante, diz o informante que, através da decadência pretende a autuada atacar pequena parcela do lançamento e com o instituto da isenção "muito pretensiosamente investe contra todo o crédito tributário constituído". Afirma que essa alegação não pode prosperar diante dos fatos apurados, além do que, em todas as áreas são inúmeras as obras não abrangidas pelo artigo 10º, II do RIUM.

Finaliza se pronunciando pelo indeferimento do pedido de perícia e pela manutenção do auto de infração."

O Julgador Monocrático manteve parcialmente a ação fiscal ementando assim sua decisão:

"IUM - Decadência. Decorrido o prazo de cinco anos decaí a faculdade de o fisco proceder a novo lançamento, não dando forma a criação de crédito tributário.

A impugnante cabe comprovar as razões argüidas em sua defesa. Não o fazendo é de prosperar o lançamento."

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso argüindo em síntese que existe isenção objetiva e condicionada à destinação do produto usado por ela em suas obras e assim pede que seja realizada uma perícia ou nova diligência, já que a outra nada constatou, pois na sua opinião não foi realizada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10280.001149/89-57
Diligência nº: 203-00.218

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Na minha opinião, existe a necessidade de alguns esclarecimentos, os quais não foram abordados pelo agente fiscal na diligência anterior solicitada pela Autoridade Monocrática, para que este processo seja julgado por mim.

Assim, voto pelo retorno do processo à repartição de origem a fim de que seja realizada uma diligência, *in loco*, por um auditor fiscal e este verifique os documentos, os quais, segundo a Recorrente, se encontram a disposição do Fisco na empresa.

Os esclarecimentos que necessito são os seguintes:

a) se existem obras realizadas pela Recorrentes, as quais empregam os minerais objeto da lide, e se estas se enquadram na isenção conferida pelo item II do art. 10º do RIUM. Caso existam, qual o valor que representa no levantamento feito para lavratura do auto de infração?

b) existem dados suficientes para que, se estes valores forem constatados no item acima, sejam considerados idôneos?

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES